

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, SITO À RUA ARAGUAIA, Nº143, JARDIM DOS ESTADOS, CNPJ: 23.655.376/0001-30, TELEFONE 3722-2705, shrbspc@pcs.matrix.com.br E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE POÇOS DE CALDAS, RUA PARANÁ, Nº 238, CENTRO, CNPJ: 23.655.384/0001-86, TELEFONE 3721- 7365, 3721-0855 sethpc@sethpc.com.br.

CLÁUSULA 1ª – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de Janeiro de 2016, o piso salarial da categoria passa a ser de R\$ 961,97 (novecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos); este piso recebeu o reajuste de 11,68% (onze inteiros e sessenta e oito centésimo por cento), sendo este o mesmo percentual que reajustará os salários até o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º - Os salários superiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), serão reajustados no percentual de 11,28 % (onze inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

Parágrafo 2º - Na aplicação do percentual previsto nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, abonos ou antecipações concedidos de 01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015, exceto aqueles decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial ou majoração decorrente de aumentos de jornada de trabalho.

CLÁUSULA 2ª – ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que venham completar 05 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador será concedido quinquênio de 05% (cinco por cento) sobre o seu salário base, excluindo deste aumento qualquer outro acréscimo; a vigorar na data de 1º de maio de 2000.

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de receber anuênio de 05% (cinco por cento) que, na data de 30 de abril de 2000, já lhes vinha sendo pago, não lhe sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 2º - O adicional noturno será pago da seguinte forma:

I – com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 20% (vinte por cento) quando a jornada do empregado estiver compreendida entre as 22h00 horas e 24h00 horas.

II – com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 30% (trinta por cento) quando a jornada do empregado iniciar ou ultrapassar as 24h00 horas até o limite das 04h00 horas.

III- Com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 40% (quarenta por cento) para os empregados que completarem a jornada noturna. Os percentuais acima incidem sobre o valor da hora diurna, inclusive sobre os adicionais de produtividade e quebra de caixa, anuênio ou quinquênio.

Parágrafo 3º -- Tanto o adicional noturno quanto o anuênio ou quinquênio deverão constar destacadamente nos recibos salariais e / ou na folha de pagamento.

CLÁUSULA 3ª – ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que efetivamente que exerçam função de operador de caixa, que será anotada em sua CTPS, receberão um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, indicando destacadamente nos comprovantes de pagamento salarial, exceto os que trabalham em hotéis.

CLÁUSULA 4ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários em recibos apropriados com a sua identificação e a do empregado, bem como o demonstrativo das verbas e dos valores pagos e os descontos devidos.

Parágrafo Único – O pagamento do salário através de crédito em conta-corrente do empregado não desobriga o empregador de fornecer a este o referido comprovante de pagamento salarial.

CLÁUSULA 5ª – HORAS EXTRAS

As horas extras, assim entendidas aquelas que excederem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo estipulação legal ou contratual de jornada inferior, quando serão consideradas como tais, as horas excedentes, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho ressalvadas as condições mais vantajosas que estejam sendo praticadas pela empresas.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas em dias destinados a repouso (feriado), quando não compensadas com folga em outro dia da semana, deverão ser compensadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Não poderão prestar horas extras os empregados contratados sob regime parcial, na forma do parágrafo 4º do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA 6ª – BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir o Banco de Horas, na forma do Art. 59, parágrafo 2º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.601/98, com a seguinte regulamentação:

Parágrafo 1º - O excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado sem acréscimo de salário, pela correspondente diminuição em outros dias, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sendo que, a jornada diária não poderá exceder de 10 (dez) horas.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas além da jornada normal serão lançadas mensalmente como crédito do empregado, com base nas anotações feitas em controle de frequência ou controle equivalente, à razão de uma hora de trabalho por uma hora de compensação, para essas horas excedentes.

Parágrafo 3º - Ocorrendo cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo, sem que tenha havido compensação integral das horas excedentes trabalhadas, as horas não compensadas serão pagas com o acréscimo do adicional devido, calculado com base no salário vigente na data do término do contrato de trabalho e lançadas no termo de rescisão contratual (TRCT).

CLÁUSULA 7ª – DILATAÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo para descanso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT para os empregados que trabalham em jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será de no mínimo 01 (uma) hora, podendo ser estendida a necessidade do empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA ESPECIAL

Faculta-se aos empregadores a adoção da jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nos setores onde a demanda exigir, com intervalo para refeição e descanso previsto em Lei.

Parágrafo 1º - Faculta-se esta jornada apenas para condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo 2º- O trabalho prestado em dias de feriado resultará em folga compensatória específica, não incluída no sistema de trabalho, dia sim, dia não, que exprime a característica de alternância correspondente a esta jornada especial sob pena de pagamento em dobro do dia.

Parágrafo 3º- O retorno do empregado à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração de contrato de trabalho, nem salarial.

CLÁUSULA 9ª - DIA DA CATEGORIA

Os empregadores concederão folga aos empregados no dia 19 de outubro de cada ano, considerado este o dia da categoria, sem prejuízo do salário.

Parágrafo único- Caso o empregado não goze folga nesse dia, o empregador deverá remunerá-lo, sem prejuízo de seu salário mensal ou conceder-lhe folga compensatória dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de pagar em dobro a remuneração correspondente.

CLÁUSULA 10ª - RECONTRATAÇÃO POR EXPERIÊNCIA

Fica vedada a recontratação para a mesma função, a título de experiência de empregado que já tenha trabalhado na mesma empresa, por mais de 01(um) ano efetivo.

CLÁUSULA 11ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores que exigirem que seus empregados usem uniformes deverão fornecê-los gratuitamente aos mesmos, inclusive calçados, se estes forem necessário-obrigatórios.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE POR SERVIÇO MILITAR

O empregado que for convocado para prestar compulsoriamente o serviço militar, inclusive Tiro de Guerra, terá garantido o emprego no seu retorno.

CLÁUSULA 13ª - RECEBIMENTO DO PIS /PASEP

Fica autorizada a ausência do empregado, pelo prazo máximo de 04 (quatro) horas, para receber o PIS/PASEP, devendo o mesmo apresentar ao empregador, para justificar a ausência, o comprovante de recebimento do benefício, sob pena de ser esse tempo considerado como falta ao serviço.

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO DO EMPREGADOR PARA O SINDICATO PROFISSIONAL (SETH) PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS EMPREGADOS

Os empregadores contribuirão para o Sindicato da categoria profissional – SETH, mediante recolhimento mensal, no percentual de 2% (dois por cento) de um salário mínimo para cada empregado, a ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido; destinado a possibilitar que o Sindicato profissional preste atendimento médico e odontológico aos empregados independente de serem sindicalizados ou não, assistência essa limitada da seguinte forma, especialidades médicas: clínica geral e ginecológica; serviços odontológicos excluídos os trabalhos de estética e prótese.

Parágrafo único: O recolhimento fora do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, em favor do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Contribuição Assistencial dos empregados será descontado na folha de pagamento o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por mês de cada empregado da categoria profissional, a título de Contribuição Assistencial, que deverá ser descontada pelo empregador e

recolhida em favor do Sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 1º: Os empregados que não concordarem com o desconto em folha da Contribuição Assistencial do Empregado, deverão comunicar pessoalmente e por escrito, a não concordância, diretamente ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º: Esta Cláusula atende o que determina a letra "h", item 2, II- das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 51/2015, firmado entre o Sindicato em Turismo e Hospitalidade de Poços de Caldas – SETH e o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região do Município de Pouso Alegre/MG assinado em 06/Outubro/2015.

CLÁUSULA 16ª – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL CONFEDERATIVA

As empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica patronal recolherão a favor da referida entidade sindical, até 30 de Julho de 2016, a título de Contribuição Patronal Confederativa, mediante guia própria, importância equivalente a:

| <u>Número de empregados</u> | <u>Valor da Contribuição</u> |
|-----------------------------|------------------------------|
| Nenhum empregado | R\$ 50,00 |
| De 01 a 10 empregados | R\$ 100,00 |
| De 11 a 20 empregados | R\$ 200,00 |
| De 21 a 30 empregados | R\$ 300,00 |
| De 31 a 100 empregados | R\$ 400,00 |
| Acima de 100 empregados | R\$ 800,00 |

Parágrafo 1º - O não pagamento da Contribuição Patronal Confederativa ensejará acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente pela TR (Taxa Referencial), em favor do sindicato da categoria econômica.

Parágrafo 2º- Os valores pagos a tal título terão a seguinte destinação: 5 % (cinco por cento) para a Confederação; 15% (quinze por cento) para a Federação; 60% (sessenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para o Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 17ª – PROIBIÇÃO DE DESCONTO

É vedado as empresas descontar do salário dos empregados as importâncias correspondentes a cheques recebidos de clientes, devolvidos por falta de previsão de fundo ou qualquer motivo, desde que sejam observadas as normas dos empregadores quando do seu recebimento.

CLÁUSULA 18ª – QUITAÇÃO SINDICAL

Quando da homologação de rescisão dos contratos de trabalho, na forma do art.477, parágrafo 1º da CLT, os empregadores apresentarão comprovante de quitação com os sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA 19ª – QUADRO DE AVISO

Os empregadores obrigam-se a divulgar para seus empregados esta norma coletiva, e, quando solicitados, aviso e comunicações feitas pelo sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria política partidária, nem ofensas ao sindicato patronal, as empresas, e, aos seus sócios ou prepostos.

CLÁUSULA 20ª – EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimento oficiais de ensino ou devidamente autorizados, quando em provas em horários coincidentes com a jornada de trabalho terão suas faltas, no período compreendido entre 02(duas) horas antes de seu início e 01 (uma) após o término da prova, desde que comuniquem por escrito ao empregador, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação por escrito deste fato, fornecida pelo estabelecimento de ensino, devendo tais horas ser compensadas pelo empregado em outro dia ou deduzidas do Banco de Horas.

CLÁUSULA 21ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado, sob pena de não fazê-lo, pagar-se ao trabalhador o maior salário da classe.

CLÁUSULA 22ª – ABONO DE FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Assegura o direito a ausência remunerada de 01 (um) dia de licença remunerada para levar ao médico filho menor de 06 (seis) anos, ou incapaz, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 23ª – CASAMENTO - PERÍODO DE FÉRIAS

Deste que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e também, desde que não coincida com o período de alta temporada.

CLÁUSULA 24ª – GARANTIA DE EMPREGO – PRÉ- APOSENTADORIA

Fica vedado a dispensa do empregado durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que adquire o direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e ainda, desde que não cometa falta grave/ ou enseje dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 25ª- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Quando da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, e, em caso de alegação de justa causa necessariamente deverá delinear os motivos, pena de configuração de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º- No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado destes se, antes do término do aviso, comprovar ter conseguido novo emprego, recebendo por conta deste título, conforme Súmula 276 do IST.

Parágrafo 2º - O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa e no próprio holerite, o dia e hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA 26ª – AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR

As regras previstas nesta cláusula e em seus parágrafos aplicam -se, exclusivamente, ao aviso prévio do empregador, que observará como prazo mínimo o de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 abaixo:

| TEMPO DE SERVIÇO (anos completos) | AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (número de dias) |
|--|---|
| 0 ano | 30 dias |
| 1 ano | 33 dias |
| 2 anos | 36 dias |
| 3 anos | 39 dias |
| 4 anos | 42 dias |
| 5 anos | 45 dias |
| 6 anos | 48 dias |
| 7 anos | 51 dias |
| 8 anos | 54 dias |
| 9 anos | 57 dias |
| 10 anos | 60 dias |
| 11 anos | 63 dias |
| 12 anos | 66 dias |
| 13 anos | 69 dias |
| 14 anos | 72 dias |
| 15 anos | 75 dias |
| 16 anos | 78 dias |
| 17 anos | 81 dias |
| 18 anos | 84 dias |
| 19 anos | 87 dias |
| 20 anos | 90 dias |

Parágrafo 1º - No caso de aviso prévio trabalhado, independentemente da quantidade de dias a que fizer jus o trabalhador, de acordo com a tabela acima, este somente poderá cumprir no máximo 30 (trinta) dias, sendo os dias restantes indenizados.

Parágrafo 2º - Estando o cumprimento do aviso prévio limitado a 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo anterior, permanecem inalteradas as regras dos arts. 477, § 6º e 488 e parágrafo único, da CLT.

Parágrafo 3º - A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a tabela prevista no caput, observados os termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 15, SRT de 14/7 /2010.

Parágrafo 4º - O tempo do aviso prévio proporcional, de acordo com a tabela prevista *no caput*, ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde, e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

CLÁUSULA 27ª – FALECIMENTO

Fica dispensado por 01 (um) dia o funcionário que for ao enterro de sogro e sogra.

CLÁUSULA 28ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DESTA NORMA COLETIVA

A violação desta norma coletiva que ocasione prejuízo para o empregado implicará em multa no valor de 01(um) salário do piso da categoria, que reverterá em favor do prejudicado.

CLÁUSULA 29ª - MULTA POR ATRASO EM HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para as empresas que depositarem o acerto rescisório fazer à homologação no Sindicato, no descumprimento desta cláusula a empresa pagará ao empregado uma multa no valor do piso salarial da categoria de R\$ 961,97 (novecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

CLÁUSULA 30ª – FISCALIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

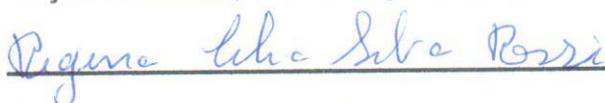
As eventuais divergências na interpretação das disposições contidas neste ajuste serão dirimidas mediante negociação direta entre as partes convenientes. Frustrada a negociação, aplicar-se-á o disposto no artigo 616 da CLT. Cabendo à Justiça do Trabalho, por provocação de qualquer das partes, dar a solução que entenda cabível

para solução do litígio. Parágrafo único – A Subdelegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas caberá fiscalizar o cumprimento da presente norma coletiva.

CLÁUSULA 31ª – PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta convenção coletiva de trabalho vigorará de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Poços de Caldas, 16 de março de 2016.



Regina Célia Silva Rossi

Presidente do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas



Jane Crivelari

Presidente do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Poços de Caldas